



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.003489/2009-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.801 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente F. I. CARVALHO - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente.

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, José Sérgio Gomes, João Carlos de Figueiredo Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/09/2012 por JOSE SERGIO GOMES, Assinado digitalmente em 17/09/2012 por

JOSE SERGIO GOMES, Assinado digitalmente em 18/09/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Impresso em 26/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em foco recurso voluntário contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador-BA a qual negou o pedido da contribuinte de revisão do ato da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador-BA que indeferiu sua inclusão administrativa no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional data de 25 de março de 2009 e consigna que a situação impeditiva da opção encontra-se no fato da existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil cuja exigibilidade não está suspensa, tendo por fundamento legal o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A interessada interpôs manifestação de inconformidade onde argüiu que por ocasião da opção pelo Simples Nacional, em 26/01/2009, foram detectados débitos inscritos em dívida ativa da União, porém, vencidos há mais de cinco anos e alcançados pela anistia trazida pela Medida Provisória nº 449/2008, como também, que uma pendência de R\$ 200,00 junto à Receita Federal foi solucionada com pagamento realizado em 30/01/2009. Requereu, ao final, fosse deferido o pedido de enquadramento.

O inconformismo foi admitido e analisado pela douta Turma recorrida que entendeu, por unanimidade de votos, que o interessado não regularizou totalmente o débito no prazo legal de opção, uma vez que a quantia de R\$ 200,00 recolhida em 30/01/2009 condiz ao principal da dívida, remanescendo a importância de R\$ 86,63 por conta dos juros de mora.

Registrou, ainda, que a interessada providenciou o recolhimento desse residual, porém o fez em 08/04/2009, quando já decorrido o prazo legal para a regularização de pendências para ingresso no Simples Nacional para o ano-calendário de 2009, fixado em 20/02/2009.

Ciente do decisório em 24 de janeiro de 2011, fl. 27, a interessada apresentou em 14 do mês seguinte o recurso de fls. 28/31 argumentando que o pagamento do valor da multa por atraso na entrega de declarações de R\$ 200,00 teria extinto de todo a pendência na medida em que estava obrigado ao recolhimento de apenas metade dela, em vista do desconto de 50% (cinquenta por cento) dado pelo artigo 7º, inciso I, § 2º, da Lei nº 10.426, de 2002. Ao final, requereu o deferimento de seu pedido de enquadramento no Simples Nacional.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, registro que a natureza desse débito de R\$ 200,00 (duzentos reais) foi definida no seguinte excerto do voto condutor do Acórdão recorrido:

“Logo, o único débito pendente da empresa na esfera administrativa na época da opção é o de multa por atraso da DIPJ 2001, com data de vencimento em 15/09/2005, no valor de R\$ 200,00, nº 594503240010 e código 5338, segundo tela de consulta ao sistema de Apoio à Emissão de Certidão Negativa, emitido em 16/01/2009 (vide fl. 13).”

Como visto, não há contrariedade quanto ao efetivo atraso no cumprimento da obrigação acessória, nem tampouco se invocou existência de medida suspensiva da exigibilidade da pena pecuniária que lhe decorreu, prendendo-se as razões recursais quanto ao potencial adimplemento da obrigação no prazo fixado para a regularização da pendência em vista da redução de 50% (cinquenta por cento).

Cuida da pena em comento o artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, do qual colho as seguintes transcrições:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Portanto, a multa foi aplicada no piso legal – R\$ 200,00 – descabendo cogitar a tese de que ainda poderia ser reduzida à metade em vista do vínculo estabelecido no § 2º, que expressamente enuncia “ *observado o disposto no § 3º* “.

Nada obstante a pequena expressão monetária envolvida (R\$ 86,63), inclusive já solvida, impera o princípio da indisponibilidade dos bens públicos.

Com tais razões, VOTO pelo não provimento do recurso voluntário.

documento assinado digitalmente
José Sérgio Gomes - Relator